



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.957 - PR (2017/0155845-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTRO(S) - PR016879
HELOISA TOLEDO VOLPATO - PR036155
RECORRIDO : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : HENRIQUE ZANONI E OUTRO(S) - PR046883

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE DÍVIDA TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. CLÁUSULA GERAL.

1. Ação ajuizada em 11/11/2014. Recurso especial interposto em 19/09/2016 e atribuído ao Gabinete em 07/08/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar, na hipótese em julgamento: (i) qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional; e (ii) se o prazo prescricional seria de três, por enriquecimento sem causa, ou dez anos, conforme a cláusula geral.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial.

5. O prazo prescricional subordina-se ao princípio da *actio nata*: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito.

6. Em sua definição doutrinária, pode-se afirmar que “*enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica, mas também tudo o que se deixa de perder sem causa legítima*”. Portanto, a situação dos autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CC/2002, especialmente na disposição relativa ao enriquecimento sem causa.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.957 - PR (2017/0155845-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTRO(S) - PR016879
HELOISA TOLEDO VOLPATO - PR036155

RECORRIDO : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA

ADVOGADO : HENRIQUE ZANONI E OUTRO(S) - PR046883

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, com fundamento, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: ressarcimento, ajuizada por INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA, em face da recorrente. Alega ser credor de quantia referente à execução em processo trabalhista pelo pagamento de verbas devidas a funcionário da associação recorrente e, assim, requer que o ressarcimento.

Sentença: após correção de erro material, julgou procedente o pedido, para condenar a recorrente ao pagamento da quantia de R\$5.202,84 (e-STJ, fls. 393/395 e 404).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 483/484):

Ação de ressarcimento. Dívida originada de pagamento de débito trabalhista. Procedência. Agravo retido. Arguição de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado. Inocorrência. Prova desnecessária para a formação do convencimento. Inteligência dos arts. 128 c/c 330 do CPC. Precedentes.

1.1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da não configuração das hipóteses para a aplicação da denunciação da lide e da legitimidade passiva da insurgente exige o reexame probatório dos autos, inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 56.570/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015).

2. Recurso conhecido e não provido

2. Apelação cível. Prescrição. Inocorrência. Incidência do art. 205 do CC. Violação da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica. Inocorrência. Solidariedade reconhecida sob o viés das relações de emprego não impede o reexame do tema sob a perspectiva do direito civil. Débito decorrente de relação empregatícia contratada no exclusivo interesse da parte demandada. Solidariedade obrigacional inexistência. Inteligência do art. 285 do CC. Correção monetária. Selic. Inaplicabilidade. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 189, 206, §3º, IV, 264, 275 e 283, todos do CC/02. Sustenta que: i) configurada a existência de grupo econômico formado por ambas as partes, ainda que seja empregador único, há responsabilidade solidária entre elas, que devem responder pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados por uma ou por outra; ii) a presente ação trata de pretensão de enriquecimento sem causa, sendo aplicável o prazo prescricional de três anos; iii) o termo inicial de contagem do prazo prescricional deu-se no momento que a recorrente definitivamente perdeu o direito sobre a quantia depositada em juízo, data esta que se efetivou com o trânsito em julgado da ação e com a penhora realizada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.957 - PR (2017/0155845-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTRO(S) - PR016879
HELOISA TOLEDO VOLPATO - PR036155

RECORRIDO : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA

ADVOGADO : HENRIQUE ZANONI E OUTRO(S) - PR046883

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE DÍVIDA TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. CLÁUSULA GERAL.

1. Ação ajuizada em 11/11/2014. Recurso especial interposto em 19/09/2016 e atribuído ao Gabinete em 07/08/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar, na hipótese em julgamento: (i) qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional; e (ii) se o prazo prescricional seria de três, por enriquecimento sem causa, ou dez anos, conforme a cláusula geral.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial.

5. O prazo prescricional subordina-se ao princípio da *actio nata*: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito.

6. Em sua definição doutrinária, pode-se afirmar que “*enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica, mas também tudo o que se deixa de perder sem causa legítima*”. Portanto, a situação dos autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CC/2002, especialmente na disposição relativa ao enriquecimento sem causa.

7. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.957 - PR (2017/0155845-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTRO(S) - PR016879
HELOISA TOLEDO VOLPATO - PR036155

RECORRIDO : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA

ADVOGADO : HENRIQUE ZANONI E OUTRO(S) - PR046883

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar, na hipótese em julgamento: (i) qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional; (ii) se o prazo prescricional seria de três, por enriquecimento sem causa, ou dez anos, conforme a cláusula geral; e (iii) se a solidariedade em julgamento da Justiça Trabalhista deve ser mantida na esfera cível.

1. DA DELIMITAÇÃO FÁTICA

Previamente à controvérsia dos autos, a Sr. Maria Elizabeth Alves Costa ajuizou reclamação trabalhista em face de ambas as partes, bem como da Igreja Presbiteriana de Londrina, da Associação da Igreja Presbiteriana de Londrina e PIB de Londrina, a qual foi julgada procedente pela 4ª Vara do Trabalho da Justiça Trabalhista em Londrina/PR.

A Justiça do Trabalho reconheceu a existência de solidariedade entre as reclamadas, aplicando a regra contida no art. 2º, § 2º, da CLT, afirmando estarem submetidas à mesma administração.

Na execução desse julgamento, o instituto recorrido suportou todo o ônus da condenação e, assim, ajuizou ação regressiva em face da recorrente, em razão da reclamante ter prestado serviços exclusivamente para à associação recorrente.

2. DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de existência solidariedade em razão da formação de grupo econômico, o que ocasionaria a violação dos arts. 264, 275 e 283 do CC/2002, deve-se afirmar, desde já, que tais dispositivos não foram expressamente prequestionados no acórdão recorrido. Portanto, o conhecimento destas questões deve ser obstado, em razão da incidência do óbice contido na Súmula 211/STJ.

3. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o acórdão recorrido afirma que este ocorre somente após o integral pagamento da dívida trabalhista, determinada judicialmente, junto à reclamante. No entanto, o recorrente afirma que deve ser computado o prazo a partir da penhora dos valores em execução trabalhista.

Contudo, é cediço na jurisprudência deste STJ que o prazo prescricional está subordinado ao princípio da *actio nata*: o prazo tem início a partir da data em que a credora pode demandar judicialmente a satisfação do direito. Assim, antes que exista uma pretensão exercitável, não pode correr a prescrição.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgamentos do STJ:

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Seguro de Responsabilidade Civil. Celebração de acordo entre o segurado e o autor da ação de indenização por danos materiais. Parcelamento da dívida. Ação regressiva de cobrança de segurado contra a seguradora.

Prescrição. Termo inicial. Data de pagamento da última parcela do acordo.

I - O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial.

II - O prazo prescricional subordina-se ao princípio da *actio nata*: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito.

III - Sob essa ótica, na ocorrência de acordo celebrado após trânsito em julgado de condenação judicial em ação indenizatória por danos materiais sofridos por terceiro, o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de segurado contra seguradora é a data de pagamento da última parcela do acordo.

IV - Somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que a recorrida, na condição de segurada, passou a ser credora da seguradora, surgindo daí o direito ao ressarcimento, contra a recorrente, do numerário que despendeu para adimplir a dívida.

V - Desse modo, tendo sido a última parcela paga em 23.07.2001 e a presente ação proposta em 01.04.2002, não se confere a prescrição.

Inexiste, portanto, ofensa ao art. 178, §6º, II, do CC/16.

VI - Por fim, não se conhece do recurso especial com base na alínea “c” do permissivo constitucional, pois não há a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elemento indispensável à demonstração da divergência. A análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Recurso especial não provido.

(REsp 949.434/MT, Terceira Turma, DJe 10/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXERCÍCIO DE DIREITO DE REGRESSO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO AO TOTAL DA DÍVIDA EXIGIDA. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL INAPTO PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO PRÓPRIO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

2. A contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação regressiva tem início com o pagamento integral da dívida. Precedentes.

3. No caso, não é possível pretender o reconhecimento de prescrição parcial da pretensão regressiva sob a alegação de que haveria várias rubricas autônomas e independentes, pois o tema não foi examinado sob essa perspectiva. Falta, assim, nesse aspecto, o devido prequestionamento.

4. A alegação de inexigibilidade parcial da dívida é apresentada com fundamento em indicação de ofensa a dispositivos legais impertinentes e visa, em última análise, questionar a própria sentença condenatória transitada em julgado. Por esses dois motivos tem aplicação, portanto, a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 599.199/SP, Terceira Turma, DJe 03/02/2016)

O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro. Não há que se falar em ação regressiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial.

Na hipótese em julgamento, assim, apenas a partir do pagamento integral da condenação perante a Justiça Trabalhista passa a ser exercitável o direito de regresso e, neste momento, inicia-se o curso do prazo prescricional.

4. DO PRAZO PRESCRICIONAL

No tocante ao prazo prescricional aplicável, não é cabível a alegação da recorrente, segundo a qual, na hipótese, o prazo deveria ser trienal, pois haveria uma situação de enriquecimento sem causa.

Em sua definição doutrinária, pode-se afirmar que *“enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica, mas também tudo o que se deixa de perder sem causa legítima”* (César Fiuza. Contornos teórico-dogmáticos do princípio do enriquecimento sem causa. Revista Juris Plenum, Caxias do Sul/RS, v. 11, n. 62, mar./abr. 2015).

Portanto, é correto o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, segundo o qual a situação dos autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CC/2002, especialmente na disposição relativa ao enriquecimento sem causa.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários sucumbenciais devidos pela recorrente ficam majorados para o equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0155845-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.682.957 / PR**

Números Origem: 00783712720148160014 14638852 1463885200 1463885201 1463885202
783712720148160014

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTRO(S) - PR016879
HELOISA TOLEDO VOLPATO - PR036155
RECORRIDO : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : HENRIQUE ZANONI E OUTRO(S) - PR046883

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.